[LANGUAGE: PORTUGUESE]

Consulta Pública sobre **"Guidelines 1/2026 on processing of personal data for scientific research purposes"**, do CEPD

Contributo de André Fernandes da Cunha, Profissional de Gestão de Conformidade de Proteção de Dados Pessoais (Madeira, Portugal)

Funchal, 24 de junho de 2026

[No contexto da atividade profissional do autor, analisam-se três problemas relacionados, mas autónomos, e propõe-se um entendimento articulado.]

Problema A: *Alegada anonimidade na recolha de dados em plataformas para estudos científicos*

1. Existem diversas plataformas de sustentação de recolha de dados, algumas mais dedicadas ao âmbito científico e outras a contextos mais gerais.

2. Muitas destas plataformas recolhem *"identificadores únicos"*, conforme indicado nas respetivas políticas de privacidade e/ou proteção de dados.

3. Esses *"identificadores únicos"* podem tornar uma pessoa singular identificável, direta ou indiretamente, dependendo dos meios razoavelmente suscetíveis de serem utilizados.

4. No desenvolvimento de estudos científicos, é frequente o responsável pelo estudo pretender que as respostas sejam anónimas.

5. Apesar de assumirem a recolha de *"identificadores únicos"*, algumas plataformas oferecem a opção de *"recolha anónima de dados"*, o que pode induzir o responsável pelo estudo na perceção de que não serão tratados dados pessoais dos respondentes.

6. Em muitos casos, as plataformas recolhem, armazenam e processam as respostas de forma associável a *"identificadores únicos"*, podendo permitir a identificação indireta de uma pessoa singular.

7. Acresce que, por vezes, a opção de *"recolha anónima de dados"* é utilizada com o respondente autenticado na plataforma, o que permite a sua identificação direta por essa entidade.

8. Nestes contextos, a plataforma pode atuar como subcontratante, responsável autónomo ou corresponsável, consoante as finalidades e os meios de tratamento que determine.

9. Assim, o responsável pelo tratamento pode não ter acesso a dados identificativos, mas a plataforma pode dispor de meios que permitam a identificação, ainda que no âmbito de finalidades próprias.

10. Gera-se, deste modo, um potencial desalinhamento entre a perceção do responsável pelo estudo e a realidade técnica do tratamento, podendo o responsável pelo estudo qualificar-se como responsável pelo tratamento mesmo quando considera atuar sobre dados anónimos.

11. Nestas circunstâncias, pode subsistir a associação entre respostas e titulares dos dados ao nível da plataforma, comprometendo a anonimidade pretendida.

12. Ainda que se entenda que a plataforma atua como responsável autónomo relativamente aos *"identificadores únicos"*, tal não elimina o risco de quebra da anonimidade percecionada pelo titular dos dados, nem dispensa a responsabilidade do responsável pelo estudo na escolha dos meios de tratamento.

13. Fica, assim, potencialmente comprometida a premissa da *"proteção de dados desde a conceção e por defeito"*, caso não sejam adotadas medidas técnicas e organizativas adequadas na arquitetura do próprio estudo.

14. Como corolário, em muitos destes cenários, o tratamento qualificado como *"anónimo"* pode, na realidade, constituir um tratamento de dados pessoais, sendo aplicável o RGPD, a legislação acessória e as orientações técnicas atinentes.

Problema B: *Autonomia do tratamento de dados de identificação dos participantes em relação às respostas do estudo científico*

15. A recolha de dados em estudos científicos implica, frequentemente, a identificação prévia dos respondentes no procedimento de obtenção do *"consentimento informado para participação em estudo científico"*.

16. Quando o respondente é uma criança, esta identificação pode tornar-se indispensável, em especial se os dados solicitados disserem respeito à intimidade da vida privada.

17. Esta recolha de dados pessoais é independente das respostas ao estudo e visa, em regra, assegurar o cumprimento de requisitos éticos e metodológicos aplicáveis à investigação científica.

18. O responsável pelo estudo será, usualmente, o responsável pelo tratamento dos dados pessoais tratados no âmbito do *"consentimento informado para participação em estudo científico"*.

19. No caso de o estudo prever a recolha de respostas verdadeiramente anónimas, o tratamento dessas respostas não estará abrangido pelo RGPD, por não envolver dados pessoais.

20. Contudo, no âmbito do *"consentimento informado para participação em estudo científico"*, poderão ser tratados dados pessoais para esta finalidade específica, ficando então esse tratamento sujeito ao RGPD.

21. Depreende-se, pois, que, mesmo em estudos com respostas anónimas, sempre que exista recolha de dados pessoais para efeitos de *"consentimento informado para participação em estudo científico"*, o RGPD aplica-se autonomamente a esse tratamento específico.

Problema C: *Distinção entre "consentimento informado para participação em estudo científico" e "consentimento enquanto fundamento de licitude do RGPD"*

22. No contexto de um estudo com respostas verdadeiramente anónimas, o *"consentimento informado para participação em estudo científico"* não incidirá sobre o tratamento de dados pessoais dessas respostas, mas sim sobre a participação no estudo enquanto procedimento científico, tratando dados anónimos.

23. Caso diferente será o estudo que abranja dados anonimizados, originariamente dados pessoais, por isso sujeito a procedimentos específicos.

24. Assim sendo, este *"consentimento informado para participação em estudo científico"* terá natureza ética e procedimental, não se confundindo com o *"consentimento enquanto fundamento de licitude do RGPD"*, mesmo quando implique o tratamento de dados pessoais identificativos para se tornar formalmente lícito.

25. Consequentemente, o tratamento dos dados pessoais associados ao *"consentimento informado para participação em estudo científico"* não poderá, por regra, basear-se no *"consentimento enquanto fundamento de licitude do RGPD"*, sob pena de circularidade conceptual e eventual invalidade.

26. Deste modo, o tratamento dos dados pessoais solicitados no *"consentimento informado para participação em estudo científico"* deverá assentar numa base de licitude autónoma, designadamente o interesse legítimo, o interesse público ou, se aplicável, uma obrigação jurídica específica.

27. Essa base de licitude terá de ser devidamente comunicada aos titulares dos dados, nos termos dos artigos 13.º ou 14.º do RGPD.

28. Como corolário, a realização de estudos com respostas anónimas não dispensará o cumprimento do RGPD relativamente ao tratamento de dados pessoais inerente ao *"consentimento informado para participação em estudo científico"*.